



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 334/2024

Processo Número: **12316/2024** | Data do Protocolo: 14/05/2024 17:18:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003500380032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer multa em casos de pichação, destruição, depredação e outros meios de dano ao patrimônio público estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer multa àquele que pichar, destruir, depredar ou danificar bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio público estadual.

Parágrafo único- Se o dano for causado em monumento ou bem tombado pelo patrimônio histórico cultural, o valor da multa poderá ser majorado.

Art. 2º - Quando o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, o dever de pagar a multa prevista no artigo 1º desta Lei recairá sobre seus responsáveis legais.

Art. 3º - As sanções administrativas não eximem o infrator ou seus representantes legais da responsabilidade civil e criminal a que estiverem sujeitos.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica à prática de pinturas, grafites e outras manifestações artísticas realizadas com o objetivo de valorizar o patrimônio público, desde que concebidas mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as posturas municipais e normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico estadual.

Art. 5º - Os valores decorrentes das multas poderão ser revertidos ao Fundo Estadual da Cultura - FEC, instituído pela Lei nº 10.294, de 3 de dezembro de 1968.

Art. 6º - O autor do dano, detido em flagrante delito ou posteriormente identificado, não poderá ser contratados pela Administração Direta e Indireta Estadual para exercer atividade remunerada pelo período de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da comprovação da autoria.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A criação desta lei tem o objetivo de evitar, corrigir ou reparar o prejuízo que sofre a sociedade em decorrência da degradação do patrimônio Público. Sendo assim, torna-se necessário que os autores de tais atos ilícitos sejam responsabilizados e arquem com os prejuízos causados.

A pichação, a destruição do patrimônio público estadual têm sido recorrentes em nosso estado, causando danos tanto do ponto de vista estético quanto financeiro. Estas ações constituem um desrespeito ao bem comum e à história coletiva, além de representar um custo significativo para os cofres públicos, uma vez que são utilizados recursos financeiros para restauração e preservação dos bens danificados.

Diante desse cenário, apresentamos este projeto de lei de modo que se estabeleçam medidas rigorosas para punir os responsáveis por tais danos ao patrimônio público estadual, com o objetivo de dissuadir tais comportamentos e promover o respeito aos bens coletivos.





A legislação atualmente em vigor não tem sido eficaz para coibir essas práticas, o que tem levado à proliferação de atos de vandalismo em espaços públicos, praças, monumentos históricos, edifícios governamentais, entre outros. A impunidade em relação a esses atos tem incentivado a reincidência, resultando em prejuízos cada vez maiores para a sociedade.

Portanto, é fundamental estabelecer sanções, como multas proporcionais ao dano causado e medidas de reparação que reforcem a responsabilidade dos infratores em restabelecer o patrimônio danificado. Além disso, é necessário investir em políticas de conscientização e educação cívica para promover o respeito ao espaço público e à memória coletiva.

A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na proteção do patrimônio público estadual, contribuindo para a preservação da identidade cultural e histórica de nossa sociedade, bem como para o uso responsável dos recursos públicos.

Em resumo, um projeto de lei que estabeleça medidas para reparação de danos e aplicação de multas nos casos de pichação e destruição ao patrimônio público estadual visa proteger e valorizar os bens culturais e históricos, promover o respeito à propriedade pública, fortalecer as normas de convivência social e estimular a participação cidadã na conservação do patrimônio comum.

Diante de todo o exposto, demonstrado não só o caráter meritório da propositura, mas sua inequívoca legalidade, acrescentamos que a iniciativa para a proposição em baila pode ser do Legislativo Paulista, uma vez que não se encontra no rol do artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado. Neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2659, cuja ementa colacionamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

Sala das Sessões, em

Tomé Abduch - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390033003500370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em 14/05/2024 17:03

Checksum: **C879EDE1AB36D1C0687CA0A528DBCFA6DCB902091752FBF0734C471DBB013D77**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.